



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10540.000036/2003-91  
**Recurso nº** 341.483 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.692 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA GUARUJÁ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.**

Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do voto do Relator.

  
Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

AGROPECUÁRIA GUARUJÁ LTDA, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 00.074.498/0001-37, com domicílio fiscal na cidade de Guanambi - Estado da Bahia, na Rodovia BR 030 Km 01 - Bairro Guarujá, jurisdicionado, para fins de ITR (NIRF 4.939-360-0), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista - BA, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 43/48, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls 54/59.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 13/12/2002, o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 02/08), com ciência, em 27/12/2002, através de AR (fls. 10), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 29.410,56 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 1997, fato gerador 01/01/1998 (exercício de 1998).

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver Falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, apurado conforme procedimentos de Malha Valor - ITR, Exercício 1998, relativo ao Imóvel Rural denominado Fazenda GUARUJÁ, de número na SRF 4.939.360-0, de propriedade do contribuinte acima identificado. Regularmente intimado por esta Fiscalização a apresentar documentação que justificasse a área de pastagem declarada, o contribuinte não apresentou documentos que justificassem a área de pastagem declarada e também não apresentou fotocópia autenticada de certidão/sentença Judicial que o autorizava a desconsiderar os índices de Rendimento para Pecuária previstos no artigo 10, § 1º, inciso V, alínea b, e §3º da Lei nº 9.393, de 1996.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que a Declaração de ITR - Exercício de 1998, arquivada na SRF sob nº 205.44696.94, ficou retida em malha com fundamento no disposto pelo artigo 10, inciso V, alínea b, da Lei 9.393, de 19/12/1996, combinado com o artigo 16 da IN SRF nº 43/97, segundo o qual a área servida de pastagem aceita, constante do item 10 da ficha atividade pecuária, será a menor entre as duas áreas abaixo especificadas: (a) - área de pastagem declarada - ficha atividade pecuária, item 07 = 522,0(quinhetas e vinte e duas) hectares; (b) - área de pastagem calculada - ficha atividade pecuária, item 09 = 20,0 (vinte) hectares - assim considerada a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima (rendimento) por zona de pecuária ( $5/0,25 = 20,0$ );

- que por conseguinte, o atuado deveria ter observado o valor constante no tem 'b' acima para indicar como área servida de pastagem aceita, constante do item 10 da ficha atividade pecuária da respectiva DITR/98, quando do cálculo do total da área servida de pastagens;

- que nos termos do artigo 14 da Lei 9.393, de 19/12/96, esta fiscalização efetuou, através de FAR - Formulário de Alteração e Retificação, a correção da área de pastagens indicando o dado correto - 20,0 (vinte) hectares, em face de tal retificação ocorreram as seguintes modificações (reflexos) na ficha distribuição da área utilizada: a área utilizada (item 11) foi alterada de 554,0 (quinhentas e cinquenta e quatro) hectares para 62,0 (sessenta e duas) hectares e o grau de utilização (item 12) foi reduzido de 85,4% (oitenta e cinco vírgula quatro por cento) para 9,6% (nove vírgula seis por cento);

- que em virtude destas alterações, a alíquota do ITR aplicável, que é em função da área do imóvel e do grau de utilização, passou de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) para 4,70% (quatro vírgula setenta por cento). Logo, como o imposto devido é calculado através do produto da alíquota, que no caso é 4,70% (quatro vírgula setenta por cento) pela base de cálculo, que é o Valor da terra Nua Tributável que no presente caso é de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), obtêm-se um Imposto legalmente devido de R\$ 12.219,99 (doze mil e duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos). É importante ressaltar que o Imposto declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 390,00 foi compensado com o Imposto Devido, sendo que o saldo no valor de R\$ 11.829,99 (onze mil e oitocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) é objeto do presente Auto de Infração.

Em sua peça impugnatória de fls. 33/40, sem instrução com documentos adicionais, apresentada, intempestivamente, em 30/01/2003 (fls. 32), a contribuinte se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a Autuada tomou ciência do auto em epígrafe em 30 de dezembro de 2002, portanto, a presente defesa apresentada nesta data, está rigorosamente dentro do lapso prazal previsto na legislação pertinente, destearte, deverá ser recebida e processada em todos os seus termos;

- que o Estado ao seu bel prazer não pode adentrar nas atividades privadas de forma unilateral, alterando dados declarados de boa-fé com o objetivo de tributar;

- que o Governo pretérito se apresentou, várias e várias vezes na grande mídia para comemorar os record de arrecadação conseguidos pela Receita Federal, espera-se que o "modus operandi" desse grande feito não tenha nenhuma semelhança com o que se apresenta no auto ora combatido;

- que na verdade a Autuada, como de outra forma não poderia ser, declarou a área que realmente encontra-se formada de pastagem em sua propriedade;

- que não existe no nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que determine que para cada hectare de pastagem o proprietário da terra tenha que possuir uma determinada quantia de animais;

- que o direito de propriedade está consolidado nas chamadas cláusulas pétreas da Carta Política, assim sendo, o proprietário pode dispor de sua propriedade da melhor maneira que lhe convier. Por exemplo, formar toda área possuída de pastagem, para alugar a terceiros, ou seja, não possuir sequer uma cabeça de animal;

- que é inadmissível em nome dessa tal sapiência desenvolvida pelo Autuante, alterar toda a declaração do ITR, apresentada para o exercício de 1998, para

encontrar índice tal e coisa e tal, para ao final lavrar o esdrúxulo auto de infração, penalizando uma pequena produtora rural a pagar a astronômica quantia de R\$- 29.410,56, equivalente a imposto e mais acréscimos moratórios, etc., cujo valor atinge mais de um terço do preço da propriedade;

- que como se não bastasse, alega o Autuante, que intimou a Autuada para apresentar sentença Judicial que autorizava a desconsiderar os tais índices. Ora, se os reclames ora apresentados não forem considerados por este conceituado Órgão, ai sim, em cumprimento ao princípio da inafastabilidade do Poder Judicial de toda lesão ou ameaça de direito, será perseguida a tutela jurisdicional que deverá ser obtida através de sentença judicial;

- que a área declarada corresponde exatamente a área de pastagem da propriedade, que é utilizada para alimentar o rebanho da Autuada e de terceiros que alugam o pasto, portanto, aqui não se cogita de nenhuma alteração da aludida área com quer o Autuante;

- que é correto afirmar que o poder da Autuante é vinculado ou regrado, equivalendo dizer que os seus atos terão que está rigorosamente dentro do que determina a lei, caso contrário, é ato nulo;

- que tendo oferecido suas razões de defesa, estribadas nos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, corroborados com a documentação inclusa, requer a V.Sa., que determine a improcedência parcial do Auto de Infração epigrafado, restabelecendo assim o direito e a JUSTIÇA!;

- que protesta provar o alegado por todos os meios de provas úteis em direito, mormente, pela perícia "in loco" da área declarada, juntada de novos documentos, aditamento da presente, é o que, desde já, fica requerido.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que como se depreende da legislação acima, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo ser apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da intimação. A impugnação apresentada após a decorrência desse prazo é intempestiva e, em o sendo, não instaura litígio, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento em primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar. Tal interpretação advém do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/1996, que torna cabível a análise desta instância julgadora quanto à tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, e por ele suscitada;

- que se esclareça que a Coordenação-Geral de Tributação — Cosit - tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil e vincula esta instância julgadora, a teor do disposto no art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006;

- que, no caso, verifica-se que resta caracterizado questionamento acerca da tempestividade da impugnação interposta, estando perfeitamente caracterizada a hipótese prevista no dispositivo normativo acima citado, fato este que enseja o pronunciamento desta instância julgadora;

- que, por outro lado, o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento, em seu art. 53, tomando por base o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972;

- que cabe ressaltar que, inobstante o Regulamento do ITR tenha sido editado apenas no ano de 2002, ele — como todo Regulamento (IR, IPI, etc) — apenas consolida a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos. No que se refere ao inciso II do art. 53, trata-se de dispositivo de caráter eminentemente normativo, pois tanto a Lei nº 9.393/1996 quanto o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, que se constituem na base legal do art. 53, foram editados antes do fato gerador do tributo (01/01/1999), de tal sorte que é inteiramente aplicável para o lançamento do ITR do exercício 1998;

- que, no caso concreto, constata-se que o contribuinte recebeu Auto de Infração no dia 27/12/2002, sexta-feira (fl. 10). A contagem de prazo para interposição da impugnação se iniciou na segunda-feira, dia 30/12/2002 (dia de expediente normal na repartição), findando no dia 28/01/2003 (terça-feira). Logo, a impugnação, encaminhada em 30/01/2003 (fl. 32), é claramente intempestiva;

- que quanto ao fato de o AR não ter sido assinado pelo próprio contribuinte, a jurisprudência administrativa, em se tratando de intimação por via postal, construiu o entendimento de que não é necessário que a assinatura no AR seja a do sujeito passivo, desde que ela seja entregue no endereço fornecido pelo próprio contribuinte e constante dos cadastros da Receita Federal (art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972);

- que deixo, portanto, de tomar conhecimento das demais alegações, face à intempestividade referida (art. 17, *caput*, da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006);

- que cabe esclarecer que a não-instauração do litígio não impede a revisão de ofício do lançamento, a ser procedida pela DRF, se for o caso, nos termos do art. 149, VIII, do CTN.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

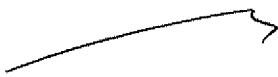
*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício. 1998*

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.*

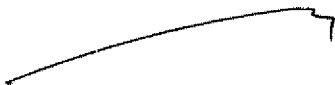
*A impugnação intempestiva não instaura a fase --, litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.*

*Impugnação não Conhecida*



Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 22/10/2007, conforme Termo constante às fls. 50/53, a recorrente interpôs, tempestivamente (20/11/2007), o recurso voluntário de fls. 54/59, instruído pelos documentos de fls. 60/86, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

A handwritten mark consisting of a long, sweeping curve that starts on the left and ends with a small vertical tick on the right, resembling a stylized signature or a checkmark.

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Inicialmente, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife – PE.

Quanto à tempestividade da peça impugnatória, a recorrente argumenta que a impugnação foi interposta no prazo correto. .

Restou claro na decisão de Primeira Instância, que a Receita Federal intimou a interessada, intimando-a, por via postal, a recolher o crédito tributário correspondente ou a impugnar o lançamento efetuado, encaminhando o Auto de Infração para o seguinte domicílio tributário segundo faz prova o AR – Aviso de Recebimento de fl. 10, datado de 27/12/2002 e assinado pela mesma pessoa que recebeu as demais intimações: Rodovia BR 030 - km 01, s/nº - Localidade de Guarujá – Cidade Guanambi - BA.

Ora, é de raso e cediço entendimento que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do autuado.

Ademais, a legislação que rege o assunto é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº 9.532, de 1997, diz:

*Art 23 – Far-se-á a intimação.*

*I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;*

*II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II*

*§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.*

*§ 2º Considera-se feita à intimação*

*I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*

*III – quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.*

*§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência*

*§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.*

Como se depreende do dispositivo legal acima citado, principalmente a ênfase dada pelo caput a que a intimação seja provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, não tem o rigor que supõe necessária a pessoalidade do ato. Atualmente quase a totalidade das notificações fiscais e intimações administrativas são promovidas por via postal, com prova de recebimento (AR). A entrega da intimação no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo é o quanto basta para que a relação processual se tenha completado.

A jurisprudência neste assunto é clara no sentido que as intimações feitas ao sujeito passivo endereçado ao seu domicílio fiscal e recebida na pessoa de outro indivíduo desinteressado e alheio, a exemplo do porteiro ou recepcionista do prédio, a empregada doméstica, ou familiar que se encontre no local, tem eficácia e completa a relação processual entre o fisco e o contribuinte.

Ora, não há mais nada para se discutir, a intimação foi efetuada por via postal, o AR foi entregue corretamente no endereço da contribuinte. Sendo irrelevante se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do contribuinte.

A então autuada foi cientificada do Auto de Infração, através de AR, em 27/12/2002 (fls. 10). É indiscutível que o prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

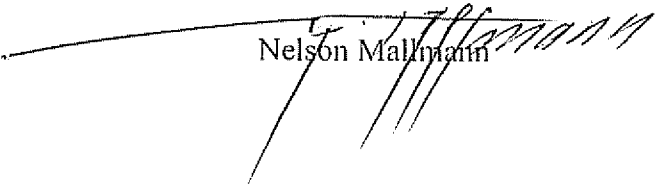
Por tal imposição legal o termo final seria 30/12/2002, sendo que a suplicante somente apresentou a sua impugnação em 30/01/2003, fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Só posso concordar com a autoridade julgadora de primeira instância quando alegou que: “constata-se que o contribuinte recebeu Auto de Infração no dia 27/12/2002, sexta-feira (fl. 10). A contagem de prazo para interposição da impugnação se iniciou na segunda-feira, dia 30/12/2002 (dia de expediente normal na repartição), findando no dia 28/01/2003 (terça-feira). Logo, a impugnação, encaminhada em 30/01/2003 (fl. 32), é claramente intempestiva”.



Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso, por extemporânea a peça impugnatória.

É o meu voto.

  
Nelson Mallmann